



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 21 de maio de 2025 às 08:06, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7241837: RESOLUÇÃO Nº 157/2025

ENTIDADE

CINCATARINA - Consórcio Interfederativo Santa Catarina



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7241837>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Resolução nº 157/2025

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 145/2024 QUE REGULAMENTA O AUXÍLIO PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente **Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, Sra. Luci Peretti**, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento as disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CINCATARINA, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar segurança jurídica e eficiência na aplicação das regras relativas ao auxílio plano de saúde e odontológico;

CONSIDERANDO as dificuldades interpretativas verificadas na aplicação prática da Resolução nº 145/2024 quanto ao critério temporal para o ressarcimento do auxílio plano de saúde e odontológico, especialmente em relação à referência ao mês de competência das despesas;

CONSIDERANDO que a adoção do mês de competência como critério para o ressarcimento promove maior clareza, eficiência administrativa, evita distorções e assegura justiça nos casos de ingresso ou exoneração dos empregados públicos durante o mês;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 145, de 23 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

III – Mês: considera-se do primeiro até o último dia, independente da data de solicitação ou pagamento;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

IV – Mês de competência: o mês ao qual se refere originalmente a despesa cobrada pela operadora ou administradora do plano de saúde ou odontológico, independentemente da data da realização de exames e procedimentos médicos e ou odontológicos, vencimento da cobrança ou da data do pagamento;

V – Plano descontado em folha: plano coletivo empresarial ou por adesão cujo valor é retido pela fonte pagadora do empregado público ou do seu dependente, por meio de rubrica específica em folha de pagamento ou contracheque.

.....
§ 1º

II – Certidão de nascimento ou documento de identidade, para filhos;

.....”

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 145/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O ressarcimento mensal será referente às despesas relativas ao mês de competência das cobranças dos planos de saúde e odontológico ou do valor retido pela fonte pagadora no caso de plano descontado em folha, desde que efetivamente pagas e devidamente comprovadas, podendo abranger até dois meses anteriores ao mês em que for solicitado o ressarcimento. (NR)

.....

§ 2º Em sendo a contratação do plano de saúde e odontológico via associação conveniada com o CINCATARINA para desconto em folha, o processamento do pedido de ressarcimento poderá ter como base os valores constantes em planilha ou documento similar encaminhado pela associação. (NR)

§ 3º Apresentados os documentos referidos no parágrafo anterior, o pedido de ressarcimento será processado após o efetivo desconto em folha de pagamento. (NR)

§ 4º O valor passível de ressarcimento, constante no Anexo Único, será proporcional aos dias trabalhados nas hipóteses de ingresso e em caso de exoneração do CINCATARINA na forma do art. 6º desta Resolução. (NR)

§5º Caso dois ou mais beneficiários compartilhem os mesmos dependentes, as despesas relacionadas a esses dependentes poderão ser reembolsadas apenas uma vez, e o ressarcimento será feito a um único beneficiário, à escolha dos titulares, sem duplicidade de reembolso.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 6º O valor referente ao auxílio plano de saúde e odontológico tem caráter indenizatório e deverá ser considerado como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

§ 7º Nos planos enquadrados como "descontados em folha" considerar-se-á como mês de competência da despesa, para fins de ressarcimento, o mês da folha de pagamento em que ocorrer o desconto, observados os mesmos prazos e condições do art. 4º desta Resolução. (NR)

....."

Art. 3º O art. 4º da Resolução nº 145/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II – Encaminhar os pedidos de ressarcimento ao CINCATARINA acompanhados dos comprovantes ou relatórios de uso que geraram a despesa, do comprovante de pagamento já quitado e outros documentos acessórios pertinentes até o dia 10 (dez) de cada mês para fins de processamento e ressarcimento no mesmo mês. (NR)

§ 1º O envio após o dia 10 implicará que o requerimento seja analisado no mês subsequente. (NR)

§ 2º O beneficiário poderá, no mês subsequente, apresentar os comprovantes pendentes, observando que o ressarcimento retroativo estará sujeito ao limite temporal de 2 (dois) meses estabelecidos nesta Resolução, com a possibilidade de utilização do saldo acumulado. (NR)

Art. 4º O art. 6º da Resolução nº 145/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES DO RESSARCIMENTO NO INGRESSO E NA EXONERAÇÃO

Art. 6º Nos meses em que ocorrer o ingresso ou a exoneração do empregado público, o valor previsto no Anexo Único será proporcional aos dias trabalhados. (NR)

Parágrafo único. (revogado)

§ 1º A proporcionalidade será obtida dividindo-se o limite mensal da faixa etária por 30 e multiplicando-se pelo número de dias trabalhados.

§ 2º No caso de exoneração, poderá ser utilizado o saldo acumulado referido no art. 5º, até o montante das despesas comprovadas e pagas;

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas cujo mês de competência seja anterior à admissão ou posterior à exoneração.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de maio de 2025.

Luci Peretti
Presidente do CINCATARINA

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020